



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 62/87:

Alarga o quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 37/87:

Approva o Regulamento da Escola Prática de Polícia. Revoga o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 44 447, de 4 de Julho de 1962, e o Decreto-Lei n.º 47 267, de 21 de Outubro de 1966.

Ministério da Educação e Cultura:

Despacho Normativo n.º 4/87:

Introduz alterações ao Despacho Normativo n.º 73/86, de 5 de Agosto (cria um projecto experimental de reestruturação dos cursos nocturnos do ensino preparatório e do ensino secundário).

Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Decreto-Lei n.º 38/87:

Harmoniza a legislação que disciplina as condições gerais do exercício da actividade dos profissionais de espectáculos com os princípios em vigor na Comunidade Económica Europeia sobre a livre circulação de pessoas, bens e serviços.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 295, de 24 de Dezembro de 1986, inserindo o seguinte:

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 422-B/86:

Estabelece as condições em que os trabalhadores da INDEP — Indústrias Nacionais de Defesa, E. P., podem requerer a aposentação antecipada.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 422-C/86:

Estabelece contingentes pautais de direito nulo para novos produtos e fixa contingentes suplementares para produtos já consignados no Decreto-Lei n.º 117/86, de 27 de Maio.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Decreto-Lei n.º 422-D/86:

Estabelece os mecanismos de aplicação em Portugal das normas do Regulamento (CEE) do Conselho n.º 2909/83, relativo à concessão de incentivos financeiros às acções de reorientação da actividade da pesca que se traduzam na realização de campanhas de pesca experimental.

Região Autónoma da Madeira:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/86/M:

Fixa o valor do metro quadrado padrão de construção civil para o ano de 1986.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 62/87

de 26 de Janeiro

Considerando que o n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 526/85, de 31 de Dezembro, manda integrar o pessoal pertencente ao quadro do extinto Secretariado para a Integração Europeia no quadro do pes-

soal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, ao abrigo do artigo 25.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pela Portaria n.º 1096/80, de 27 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas por legislação subsequente, é aditado dos lugares constantes do mapa anexo.

2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 8 de Janeiro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*.

Numero de lugares	Categoria	Letra
Pessoal técnico superior		
7	Assessor	C
16	Técnico superior principal	D
7	Técnico superior de 1.ª classe	E
9	Técnico superior de 2.ª classe	G
Pessoal técnico-profissional		
3	Técnico auxiliar principal	J
3	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
3	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Pessoal administrativo		
2	Chefe de secção	H
4	Primeiro-oficial	J
4	Segundo-oficial	L
5	Terceiro-oficial	M
10	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal auxiliar		
2	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (a)	N, Q ou S
3	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
6	Auxiliar administrativo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T

(a) O vencimento da letra N apenas se verificará após a publicação da portaria a que se refere o Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 37/87

de 26 de Janeiro

A prossecução dos objectivos que à Polícia de Segurança Pública estão fixados na lei supõe a adequada preparação técnica e cívica de todos quantos a servem, especialmente daqueles que exercem funções policiais.

Na linha das providências que com esse sentido foram já adoptadas no domínio da formação dos oficiais de polícia e, além disso, com o propósito de criar

condições que garantam uma feição mais acentuadamente civilista à corporação, impõe-se a redefinição do Estatuto Orgânico da Escola Prática de Polícia.

Assim, tendo em conta o que dispõe o artigo 48.º do Estatuto da Polícia de Segurança Pública:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento da Escola Prática de Polícia, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º São revogados:

- a) O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 44 447, de 4 de Julho de 1962;
- b) O Decreto-Lei n.º 47 267, de 21 de Outubro de 1966.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Eurico Silva Teixeira de Melo*.

Promulgado em 7 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 12 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Regulamento da Escola Prática de Polícia

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza

1 — A Escola Prática de Polícia, abreviadamente designada por EPP, destina-se a formar guardas, a organizar e ministrar estágios e cursos de formação de guardas e subchefes e a preparar ou a aperfeiçoar especialistas.

2 — A EPP tem a sua sede em Torres Novas e depende do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública (PSP).

3 — A EPP é dotada de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Objectivo

Para cumprimento das atribuições que lhe estão cometidas, a EPP deverá:

- a) Organizar e ministrar estágios e cursos de formação a guardas e subchefes e preparar ou aperfeiçoar especialistas;
- b) Participar em acções de formação permanente do pessoal da PSP;
- c) Assegurar aos alunos uma formação técnico-policial e humanística que lhes permita exercer com civismo e eficiência a função policial;
- d) Desenvolver nos alunos um elevado sentido do dever e da honra e os atributos de carácter, de modo especial a integridade moral, o espírito de disciplina e a noção de responsabilidade próprios da função eminentemente social da polícia;
- e) Proporcionar aos alunos o desembaraço físico necessário ao exercício da profissão, dotando-os do vigor imprescindível ao exercício das funções policiais.